lei 984

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 24/10/01
Roberto Otaci
FUNCIONÁRIO

DATA 27 / 5 / 55

PROJETO DE LEI Nº 38/55

ASSUNTO: Autoriza o Sr. Prefeito municipal de Fortaleza criar a taxa de turismo no município de Fortaleza e dá outras providencias

VEREADOR Walter Cavalcante Saí

LEI Nº 984 DE 19 / 10 / 55 sancionada.

DIOM Nº 881 DE 11 / 12 / 55

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 009841955
Projeto: 00381955
Autor: WALTER SA
Assunto: TAXA

Câmara Municipal de Fortaleza

30 - 100 - 4/55 - RE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

LEI Nº 984 DE 19 DE Outubro DE 1955

Autoriza ao Snr. Prefeito Municipal de Fortaleza, criar, a TAXA DE TURISMO no Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE //

LEI:

Art. 1º - Fica o Snr. Prefeito Municipal de Fortaleza autorizado a criar e arrecadar a TAXA DE TURISMO no Município de Fortaleza.

Art. 2º - A TAXA DE TURISMO, que se destina ao desenvolvimento do turismo no município, recairá sôbre passagens vendidas às pessoas que viajarem para fora do Estado, bem como as que em trânsito, se hospedarem em hoteis e pensões da Capital.

Art. 3º - A taxa a que se refere o art. 2º, será cobrada na seguinte tabela:

Sôbre cada passagem vendida a pessoa que viajar para fora do Estado no valor	até	Cr$ 300,00	Cr.$ 5,00
De Cr.$ 300,00	até	Cr$ 1.000,00	Cr.$ 10,00
De Cr.$ 1.000,00	até	Cr$ 2.000,00	Cr.$ 20,00
Mais de Cr.$ 2.000,00			Cr.$ 50,00
Para fóra do País			Cr.$ 100,00
Sôbre a diária ou despêsa paga por hóspede			Cr.$ 5%

§ 1º - Ficam isentos da Taxa de Turismo os hóspedes residentes em hoteis e pensões da Capital.

§ 2º - Ficam isentos também da Taxa de Turismo os viajantes comerciais.

Art. 4º - Para gozar da isenção do § 2º do artigo anterior, deverá o viajante conercial inscrever-se no "Registro de Viajantes", a ser instituido pela Prefeitura, apresentando carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho Indústria e Comércio, além de três fotografias 3x3, uma das quais o identificará na ficha de / inscrição que deverá ser por êle assinada.

§ 1º - Deferindo o pedido de inscrição, o Prefeito determinará a expedição, pelo seu Gabinete, de uma via do cartão de inscrição ao viajante requerente.

§ 2º - O cartão de inscrição será revalidado anualmente.

Art. 5º - Responderão pelo pagamento ou arrecadação da TAXA DE TURISMO, as pessoas físicas ou jurídicas, os proprietários, concessionários ou arrendatários de veículos de transportes marítimos, aéreos ou terrestres e os proprietários de hotéis e pensões.

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

§ único - A taxa será cobrada no ato da venda da passagem e ou expedição do conhecimento pelo processo estabelecido em Regulamento da Prefeitura.

Art. 6º - Os proprietários ou concessionários de veículos/ de transportes marítimos, aéreos ou terrestres bem como os proprietários ou arrendatários de hotéis e pensões, ficam obrigados a / recolher, mensalmente, aos cofres municipais mediante guia expedida pela repartição competente, a taxa arrecadada.

§ 1º - A metade da arrecadação total da taxa de turismo será destinada, nos exercícios de 1956, 1957, 1958, 1959 e 1960, à construção do Gaiteról de Fortaleza, - o maior melhoramento de atração turística desta Capital.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Fazenda pagará , trimestralmente, ao Arcebispado de Fortaleza, a parcela prevista no parágrafo anterior.

Art. 7º - A fraude, no sentido de evitar, por qualquer meio/ e modo a cobrança da taxa constituirá infração punível de multa / de importância de Cr$ 200,00 a Cr$ 1.000,00, e o dôbro na reincidência, sem prejuizo de outras sanções cabíveis.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor conjuntamente com a Lei/ Orçamentária do Município, exercício de 1956, no qual será ela / oportunamente incorporada para os fins legais.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Fortaleza, em 19 de OUTUBRO de 1955.

Dermeval Barbosa
PREFEITO MUNICIPAL

General Celso Aurélio Reis de Freitas
Secretário Municipal de Fazenda.

PROJETO DE LEI Nº 38/55

Autoriza o Snr Prefeito Municipal de Fortaleza, criar a TAXA DE TURISMO no Municipio de Fortaleza e dá outras providencias

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Snr Prefeito Municipal de Fortaleza autorizado criar e arrecadar a TAXA DE TURISMO no Municipio de Fortaleza.

Art. 2º - A TAXA DE TURISMO, que se destina ao desenvolvimento do turismo no municipio, reçairá sobre passagens vendidas às pessoas que viajarem para fóra do Estado, bem como às que em transito, se hospedarem em hoteis e pensões da Capital.

Art. 3º - A taxa que se refere o Art. 2º, será cobrada na seguinte tabela:

-Sobre cada passagem vendida a pessoa que viajar para fóra do

Estado no valor até.....	Cr$ 300,00.....	Cr$ 5,00
De Cr$ 300,00 até.....	Cr$ 1.000,00.....	Cr$ 10,00
De Cr$ 1.000,00 até.....	Cr$ 2.000,00.....	Cr$ 20,00
Mais de Cr$ 2.000,00.....		Cr$ 50,00
Para fóra do Paiz.....		Cr$ 100,00
Sobre a diária ou despesa paga por hóspede...		5%

§ 1º - Ficam isento da Taxa de Turismo os hóspedes residentes em hoteis e pensões da Capital.

Art. 4º - Responderão pelo pagamento ou arrecadação da TAXA DE TURISMO, as pessoas fisicas ou juridicas, os proprietarios, concessionarios ou arrendatarios de veiculos de transportes maritimos, aereos ou terrestres e os proprietários ou arrendatarios de hoteis e pensões.

§ 1º (único) - A taxa será cobrada no ato da venda da passagem e da expedição da conta de hospedagem, pelo processo estabelecido em Regulamento da Prefeitura.

Art. 5º - Os proprietários ou concessionarios de veiculos de transportes maritimos, aéreos ou terrestres bem como os proprietarios ou arrendatarios de hoteis e pensões, ficam obrigados a recolher, mensalmente, aos cofres municipais mediante guia expedida pela repartição competente, a taxa arrecadada.

§ 1º -

Art. 6º - A fraude, no sentido de evitar, por qualquer meio e modo a cobrança da taxa, constituirá infração passivel de multa da importancia de Cr$ 200,00 a Cr$ 1.000,00, e o dôbro na reincidencia, sem prejuizo de outras sanções cabiveis.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigôr conjuntamente com a Lei Orçamentária do Municipio, exercicio de 1956, no qual será ela oportunamente incorporada para os fins legais.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 27 de Maio de 1955.

Walter Cavalcante Sá

-Walter Cavalcante Sá - Vereador.

Câmara Municipal de Fortaleza

FORTALEZA,

EMENDA Nº 1

Acrescente-se:

§ 1º do art. 6º - A metade da arrecadação total da taxa de turismo será destinada, nos exercícios de 1956, 1957, 1958, 1959 e 1960, à construção da Catedral de Fortaleza, - o maior monumento de / atração turística desta Capital.

§ 2º do art. 6º - A Secretaria [redacted] da Fazenda [redacted] pagará, trimestralmente, ao Arcebispado de Fortaleza, a parcela prevista no parágrafo anterior.

Fortaleza, 22 de junho de 1955.

Raul Paiva Barreto Filho

Mauro Benevides

Emenda nº 3

Emendas ao projeto de lei

38/55.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO I

Acrescente-se ao artigo 8º

Parágrafo 2º: Ficam isentos também da Taxa de Turismo os viajantes comerciais.

Aprovada
Em 5/10/55
José Maria
Presidente

Acrescente-se mais:

Art. 4º Para gozar da isenção do § 2º do artigo anterior, deverá o viajante comercial inscrever-se no "Registro de Viajantes", a ser instituido pela Prefeitura, apresentando carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, além de três fotografias 3 X 4, uma das quais o identificará na ficha de inscrição,

que deverá ser por ele assinada.

§ 1º Deferindo o pedido de inscrição, o Prefeito determinará a expedição, pelo seu Gabinete, de uma via do cartão de inscrição ao viajante requerente.

§ 2º - O cartão de inscrição será revalidado anualmente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 31 de Agosto de 1955.

Raul Pacheco Rugeri

Vereador da União Democrática Nacional.

Á sua Exmª
Em 19/9/55
O Presidente

Parecer à emenda nº 3 ao pfojeto de lei 38|55.

32|55

CAMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

A emenda nos parece muito oportuna pois acrescenta ao projeto de lei 38|55 a distinção necessaria entre turista e viajante comercial. Tendo de viajar em virtude de sua profissão, não é justo que caia sobre o viajante comercial as mesmas taxas que incidem sobre o turista que viaja por mero prazer.

O "Registro de Viajantes" tornará possivel à Municipalidade fazer a fiscalização dos reais viajantes comerciais e obter assim a completa execução do projeto lei 38|55.

E' nosso parecer, portanto, que esta emenda deve ser feita ao projeto em questão.

Sala das Sessões Permanentes da Camara Municipal de Fortaleza, em 19 de setembro de 1955.

Aguardando providencias, Presidente

Carvalho Lobo Relator

José B. de Alen.

Aprovado
em primeira
discussão
Em 15/6/75

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADANIA

(Projeto nº 23/75 - autoria do Ver. Ivo Gomes (MDB))

Como preceitua em seu artigo 1º, [illegible] no referente às casas de hospedagem.

[illegible] de 1975.

Aguarde-se expediente. Sr. Presidente

Eduardo Bezerra - vencido

Imprimir
26/8/55

COMISSÕES DE FINANÇAS E DE LEGISLAÇÃO

(PARECER CONJUNTO Nº 8 /55 - À EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 38/55).

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

As Comissões de Finanças e de Legislação, reunidas conjuntamente, nada têm a opôr à aprovação da(projé) emenda nº 2, que dá nova redação à emenda nº 1.

Evidentemente, a Catedral de Fortaleza, o Jardim Zoológico e Botânico e tôdas as nossas hermas, estatuas e pontos históricos se constituem motivos de atração turística. O poder público, arrecadando a taxa de turismo, deve destiná-la à melhor conservação daquilo que podemos oferecer aos que nos visitam.

Somos, pois, favoráveis à aprovação da emenda em análise.

É o nosso parecer.

Sala das Reuniões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 19 de agôsto de 1955.

---------- Presidente

---------- Relator

---------- 1 voto

---------- 1 voto

---------- 1 voto

---------- 1 voto

---------- 1 voto

---------- 1 voto

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA | ARQUIVO |

30 - 100 - 4/55 - RE

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº / 38/55:

Autoriza ao Snr. Prefeito Municipal de Fortaleza, criar, a TAXA DE TURISMO no Município de Fortaleza e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Snr. Prefeito Municipal de Fortaleza autorizado a/ criar e arrecadar a TAXA DE TURISMO no Município de Fortaleza.

Art. 2º - A TAXA DE TURISMO, que se destina ao desenvolvimento de / turismo no município, recairá sobre passagens vendidas às pessoas que // viajarem para fora do Estado, bem como as que em trânsito, se hospedarem em hoteis e pensões da Capital.

Art. 3º - A taxa que se refere o Art.2º, será cobrada na seguinte / tabela:

Sobre cada passagem vendida a pessoa que viajar para fora

do Estado no valor até.....	Cr.$	300,00.....	Cr.$ 5,00
De Cr.$ 300,00 até.....	Cr.$	1.000,00.....	Cr.$ 10,00
De Cr.$ 1.000,00 até.....	Cr.$	2.000,00.....	Cr.$ 20,00
Mais de Cr.$ 2.000,00.....			Cr.$ 50,00
Para fóra do País			Cr.$ 100,00
Sobre a diária ou despesa paga por hóspede.....			Cr.$ 5%

§ 1º - Ficam isentos da Taxa de Turismo os hóspedes residentes em / hoteis e pensões da Capital.

§ 2º - Ficam isentos também da Taxa de Turismo os viajantes comerciais.

Art. 4º - Para gozar da isenção do § 2º do artigo anterior, deverá/ o viajante comercial inscrever-se no "Registro de Viajantes", a ser instituido pela Prefeitura, apresentando carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho Indústria e Comércio, além de três fotografias 3X3, uma das quais o identificará na ficha de inscrição que deverá ser / por ele assinada.

§ 1º - Deferindo o pedido de inscrição, o Prefeito determinará a expediçao, pelo seu Gabinete, de uma via do cartão de inscrição ao viajante requerente.

§ 2º - O cartão de inscrição será revalidado anualmente.

Art. 5º - Responderão pelo pagamento ou arrecadação da TAXA DE TU-/ RISMO, as pessoas físicas ou jurídicas, os proprietários, concessionários ou arrendatários de veículos de transportes marítimos, aéreos ou terrestres e os proprietários de hotéis e pensões.

§ Único - A taxa será cobrada no ato da venda da passagem e da expedição da conta de hospedagem pelo processo estabelecido em Regulamento da Prefeitura.

Art. 6º - Os proprietários ou concessionários de veículos de trans-/ portes marítimos, aéreos ou terrestres bem como os proprietários ou arrendatários de hoteis e pensões, ficam obrigados a recolher, mensalmente, // aos cofres municipais mediante guia expedida pela repartição competente,/ a taxa arrecadada.

§ 1º - A metade da arrecadação total da taxa de turismo será destinada, nos exercícios de 1956, 1957, 1958, 1959 e 1960, à construção da Catedral de Fortaleza, - o maior monumento de atração turística desta Capital.

§ 2º - A Secretaría Municipal de Fazenda pagará trimestralmente, ao/ Arcebispado de Fortaleza, a parcela prevista no paragrafo anterior.

Art. 7º - A fraude, no sentido de evitar, por qualquer meio e modo a cobrança da taxa constituirá infração passível de multa da importância de

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Cr.$ 200,00 a Cr.$ 1.000,00, e o dobro na reincidência, sem prejuizo de outras sanções cabíveis.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor conjuntamente com a Lei Orçamentaria do Município, exercício de 1956, no qual será ela oportunamente incorporada para os fins legais.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Comissão de Redação Final, em 8 de outubro de 1955.

---PRESIDENTE

---RELATOR